



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 048/2012



“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA CLUBE O BLOCO DO BOI”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Bloco do Boi.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE ABRIL DE 2012.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Srs. Vereadores

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei buscamos normatizar uma ideia que já vem sendo deliberada com membros do tradicional “Bloco do Boi” da nossa cidade.

Importante ressaltar que a representatividade da pessoa jurídica do “Bloco do Boi” se encontra em termos; não possuindo a entidade fins lucrativos, tudo conforme se observa pelos documentos trazidos com o Projeto de Lei em comento.

Por fim, ressaltar informar que com a aprovação da presente lei, a entidade poderá se habilitar junto aos Órgãos Federados para, possível, recebimento de auxílios para custeio das despesas da entidade.

A aprovação do projeto de lei se faz necessário, posto que temos o intuito em possibilitar meios para não deixar “cair no esquecimento” as brincadeiras de carnaval no “Bloco do Boi”.

Essas são as razões que nos levaram a apresentar este projeto de lei, para cuja aprovação conto com o apoio dos meus pares.

Conselheiro Lafaiete / MG, sexta feira, 13 de abril de 2012

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



PROJETO DE LEI Nº 048 DE 13 DE ABRIL DE 2012.

**"Declara de Utilidade Pública
Clube o Bloco do Boi"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE APROVA E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública o Bloco do Boi,

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Sr. Vereadores.

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei buscamos normatizar uma idéia que já vem sendo deliberada com membros do tradicional "Bloco do Boi" da nossa cidade.

Importante ressaltar que a representatividade da pessoa jurídica do "Bloco do Boi" se encontra em termos; não possuindo a entidade fins lucrativos, tudo conforme se observa pelos documentos trazidos com o Projeto de Lei em comento.

Por fim, ressaltar informar que com a aprovação do presente lei, a entidade poderá se habilitar junto aos órgãos Federados para, possível, recebimento de auxílios para custeio das despesas da entidade.

A aprovação do projeto de lei se faz necessário, posto que temos o intuito em possibilitar meios para não deixar "cair no esquecimento" as brincadeiras de carnaval no "Bloco do Boi".

Essas são as razões que nos levaram a apresentar este projeto de lei, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.

Conselheiro Lafaiete/MG, sexta-feira, 13 de abril de 2012.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO DO BOI.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art.1º – A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO DO BOI também designado pela sigla ARCCBB, fundada (o) em 21 de dezembro de 2010. É uma entidade, sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado, com sede provisória, na Rua Duque de Caxias 1501, Chapada no Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Art.2º - A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO DO BOI tem por finalidade(s):

- I – promover a educação, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- II – apoiar, incentivar e promover a Cultura Popular, notadamente o samba, em apresentações, eventos e outras atividades em que se fizer necessário;
- III – Integrar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições sociais, educacionais, culturais e esportivas dos membros da comunidade;
- IV – reunir recursos disponíveis, materiais, humanos e assistenciais através da reunião de esforços e da realização de parcerias com órgãos públicos e com organizações não-governamentais, colocando-os à disposição da comunidade para executar programas de desenvolvimento educacional, esportivo, social e cultural.

Art.3º – No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Art.4º – A entidade poderá ter um Regimento Interno, que aprovado¹ pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Art.5º – A fim de cumprir sua(s) finalidade(s), a entidade poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Art.6º – A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO DO BOI. É constituída por número ilimitado de associados, que serão admitidos, a juízo da diretoria, dentre pessoas idôneas.

Parágrafo Único. Havendo justa causa, o associado poderá ser demitido ou excluído da entidade por Assembléia Geral.

Art. 7º - Haverá as seguintes categorias de associados:

- 1) **Fundadores** são aqueles que participaram da Assembléia de constituição da entidade e assinaram a respectiva ata;
- 2) **Beneméritos**, são aqueles que por prestam à entidade relevantes serviços, sendo os mesmo indicados espontaneamente pela Assembléia Geral ou pela diretoria, não tendo direito a voto e não podendo ser votados;
- 3) **Honorários**, são aqueles que prestaram serviços de notoriedade e assim se fizeram credores dessa homenagem apontados por proposta da diretoria à Assembléia Geral, não tendo direito a voto e não podendo ser votados;
- 4) **Contribuintes** são aqueles que contribuem com uma importância mensal no valor e na modalidade estabelecida pela diretoria;

Art. 8º – São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:

- I – votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II – tomar parte nas assembléias gerais.

Art. 9º – São deveres dos associados:

- I – cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II – acatar as determinações da Diretoria.

Art. 10 – Os associados da entidade não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da entidade.

Alexandre
Boi



CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

Art.11- A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO DO BOI será administrada por:

- I- Assembléia Geral
- II -Diretoria
- III -Conselho Fiscal

Art.12 – A Assembléia Geral, órgão soberano da instituição, constituir-se- à dos associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários .

Art.13- Compete à Assembléia Geral:

- I - eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II- destituir os administradores;
- III – decidir sobre reformas do Estatuto
- IV- conceder o título de associado benemerito e honorário por proposta da diretoria
- V- decidir sobre a extinção da entidade,nos termos do artigo 35º;
- VI – apreciar a prestação de contas;
- VII – aprovar regime interno.

Art.14 – A Assembléia Geral, realizar-se-à,ordinariamente, uma vez por ano para:

- I – apreciar o relatório anual da diretoria

Art.15- A Assembléia Geral, realizar-se-à,extraordinariamente,quando convocada:

- I – pelo presidente(a) da diretoria;
- II – pela diretoria;
- III – pelo conselho fiscal;
- IV – por requerimento de 1/5 dos associados quites com as obrigações sociais.

Art.16- A convocação da assembléia geral será feita por meio de edital afixado na sede da entidade, por circulares ou outros meios convenientes com antecedência mínima de TRÊS (3) dias.

Parágrafo Único: Qualquer Assembléia instalar-se à em 1ª convocação com a maioria dos associados e, em 2ª convocação com qualquer numero de não exigindo a lei quorum especial.

Art.17 – A Diretoria será constituída por PRESIDENTE (A), VICE-PRESIDENTE(A), PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETARIOS, PRIMEIRO E SEGUNDO TESOUREIROS, UM DIRETOR SOCIAL, DOIS DIRETORES DE PATRIMONIO, DOIS DIRETORES DE BATERIA.

Parágrafo Único: O mandato da diretoria será de oito (08) anos, vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Art.18- Compete à diretoria;

- I –elaborar e executar programa anual de atividades;
- II – elaborar e apresentar à Assembléia Geral relatório anual;
- III – estabelecer o valor da mensalidade para sócios contribuintes;
- IV – entrosar-se com instituições publicas e privadas para mutua colaboração em atividades de interesse comum;
- V- contratar e demitir funcionários
- VI – convocar assembléia geral.

Art.19- A diretoria reunir-se-à no mínimo uma vez por mês

Art. 20 – Compete ao Presidente:

- I – representar a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO DO BOI ativa e passivamente ,judicial e extrajudicial;
- II – cumprir e fazer cumprir este estatuto e o Regime interno;
- III – convocar e presidir a Assembléia geral;
- IV- convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- V – assinar com o primeiro tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representarem obrigações financeiras da entidade;

Art.21 compete ao Vice Presidente

- I- substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos

Alcides Primo

Paulo



- II- assumir o mandato, em caso de vacância , até seu termino
- III- prestar de modo geral a sua colaboração ao Presidente

Art. 22 – Compete ao Primeiro secretario

- I – secretariar as reuniões da diretoria e assembléia geral e redigir as atas
- II – publicar todas as noticias das atividades da entidade.

Art.23 – Compete ao segundo secretario

- I - substituir o primeiro secretario em suas faltas ou impedimentos
- II-assumir o mandato, em caso de vacância, até seu termino.
- III-prestar de modo geral a sua colaboração ao Primeiro secretario

Art. 24- Compete ao primeiro tesoureiro

- I – arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas auxilios e donativos, mantendo em dia escrituração
- II-pagar as contas autorizadas pelo presidente
- III- apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV-apresentar relatório financeiro para ser submetido a Assembléia geral
- V - apresentar semestralmente balancete ao conselho fiscal
- VI-conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativo a tesouraria;
- VII-manter todo o numerário em estabelecimento de credito
- VIII-assinar com o presidente todos os cheques ordens de pagamento e titulos que representem as obrigações financeiras da entidade.

Art. 25- Compete ao segundo tesoureiro

- I - substituir o primeiro tesoureiro em suas faltas ou impedimentos
- II-assumir o mandato, em caso de vacância, até seu termino.
- III-prestar de modo geral a sua colaboração ao primeiro tesoureiro

Art.26 – Compete ao Diretor Social

- I – submeter à Diretoria a proposta de programação social semestral;
- II – propor à Diretoria normas do Regimento interno para organização dos associados;
- III-organizar e manter os arquivos com dados pessoais dos associados;
- IV - presidir as reuniões do departamento de Projetos sociais

Art. 27 – compete aos Diretores de Eventos

- I – Organizar as festividades e comemorações da Associação
- II – organizar todas as divulgações da Associação
- III – Organizar a ARCC Bloco do Boi para os desfiles de carnaval em que esta participar, sempre com o aval da diretoria

Art.28 – Compete aos Diretores de Bateria

- I - Cuidar e zelar de todos os instrumentos da bateria
- II-Organizar e os ensaios e acompanhar a ARCC Bloco do Boi em desfiles carnavalescos em que a mesma participar
- III-Convocar reuniões com seus próprios membros e com outros setores cujas participações sejam necessárias

Art. 29- O conselho Fiscal será constituindo por DOIS (02) membros, e seus respectivos suplentes eleitos pela Assembléia Geral

Art.30- Compete ao Conselho Fiscal

- I – examinar os livros de escrituração da entidade
- II-examinar o balancele semestral apresentado pelo tesoureiro opinando a respeito;
- III-apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados
- IV-Opinar sobre a aquisição e alienação de bens
- V - Aprovar a prestação de contas

PARAGRAFO ÚNICO: O conselho reunir-se-à ordinariamente a cada SEIS (06) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Ricardo Luis

Baptista



Art.31-As atividades dos diretores e conselheiros bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro gratificação, bonificação ou vantagem.

Art.32- A entidade não distribuirá lucros, resultados dividendos bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art.33- A entidade se manterá atreves de contribuições dos associados e de outras atividades, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetos institucionais, no território nacional.

CAPITULO IV DO PATRIMÔNIO

Art.34- O Patrimônio da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO DO BOI será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívida publica.

Art. 35- No caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados à outra instituição congênere, com pessoas jurídicas, que esteja registrada no conselho Nacional de assistência social ou na entidade publica representante do carnaval de conselheiro Lafaiete-LECAL-(LIGA DAS ENTIDADES CARNAVALESCA DE CONS. LAFAIETE).

CAPITULO V DAS DISOSIÇÕES GERAIS

Art.36- Fica decidido que as cores oficial da bandeira serão branca, vermelha, verde com adornos em azul e o mascote (BOI) em preto.

Art.37- Fica constituído SÃO JORGE E NOSSA SENHORA APARECIDA como santos padroeiros da ARCC BLOCO DO BOI, devendo a associação festejar as datas 23 de abril e 12 de outubro em homenagem aos mesmos.

Art. 38- A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO DO BOI, será dissolvida por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades.

Art. 39- O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou menos de v1/3 (um terço) nas convocações seguintes, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art.40- Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referenciados pela assembléia Geral.

O Presente estatuto foi Aprovado pela assembléia geral realizada em 21/12/2010.

Conselheiro Lafaiete 21 de dezembro de 2010.

ROSIANE PATRÍCIA DOS SANTOS
MG 11.688.031

PRESIDENTE ARCC BLOCO DO BOI

DRA. OLIVIA LOPES TINOCO MARTINS
OAB – 33.137

JURIDICO DA ARCC BLOCO DO BOI



Receita Federal



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.089.916/0001-01	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/12/2010	
MATRIZ			
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO DO BOI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BLOCO DO BOI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA			
LOGRADOURO R DUQUE DE CAXIAS	NÚMERO 1501	COMPLEMENTO	
CEP 36.400-000	BAIRRO/DISTRITO CHAPADA	MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 13/04/2012 às 11:42:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 006/2012

Projeto de Lei nº 048/2012

De autoria do Vereador José Milagres Nogueira, o anexo Projeto de Lei *Declara de Utilidade Pública Clube o Bloco do Boi.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04 a 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria é de natureza legislativa (art. 49, I, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

Por se tratar de assunto de interesse local a declaração de utilidade pública municipal deve observar os requisitos legais previstos na legislação que rege a matéria, Lei Municipal nº 822, de 10 de abril de 1967, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.957, de 14 de maio de 2007, cópia anexa, que em seu art. 1º assim dispõe:

"Art. 1º -

I – personalidade jurídica;

II – efetivo e contínuo funcionamento há 1 (um) ano, dentro de suas finalidades;

III – gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV – registro nos órgãos competentes conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

V – exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistências de caráter benéfico, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente ao ano imediatamente anterior à formulação da proposição;

VI – idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

VII – publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.”

Ocorre que o projeto de lei ora em análise não se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei Municipal retro mencionada, tendo em vista que apenas foi anexado ao mesmo cópia do Estatuto da Entidade e do Cartão de CNPJ, estando ausentes o registro nos órgãos competentes conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade (inciso IV), relatório das atividades desenvolvidas (inciso V), certidão comprobatória da idoneidade moral comprovada de seus diretores (inciso VI) e publicação pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior (inciso VII), sendo necessária também a apresentação de cópia da Ata de Fundação da Entidade e da eleição da atual Diretoria, ambas registradas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Ausentes tais documentos o projeto de lei não tem como prosseguir com sua tramitação regimental nesta Casa Legislativa, já que ausentes os elementos legais exigidos, o que compromete a análise de sua juridicidade e legalidade.

Outrossim, cabe destacar ainda que o projeto de lei não observou adequadamente as regras de técnica legislativa, normas estas que se encontram na Constituição da República e em normas inferiores, já que na declaração de utilidade pública da Ementa e do art. 1º do projeto de lei deve constar o nome da Entidade conforme registrado em seu Estatuto e no Cartão do CNPJ, o que não se verifica no projeto ora em análise.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Legislação e Justiça deve ser ouvida também a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



LEI Nº 4.957, DE 14 DE MAIO DE 2007

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 822, DE 10 DE ABRIL DE 1967, MODIFICADA PELA LEI Nº 1.173, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971, QUE ESTABELECE NORMAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"ESTABELECE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, passa a vigorar com os seguintes incisos:

"Art. 1º.....

I – personalidade jurídica;

II – efetivo e contínuo funcionamento há 1 (um) ano, dentro de suas finalidades;

III – gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV – registro nos órgãos competentes conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V – exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistências de caráter benéfico, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente ao ano imediatamente anterior à formulação da proposição;

VI – idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

VII – publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior".

Art. 3º. Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

§ 1º. Não serão declaradas de utilidade pública, entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

§ 2º. A indicação, que deverá atender as exigências do *caput* deste artigo, será apresentada em forma de Projeto de Lei, cuja tramitação será a prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal".

Art. 4º. O art. 5º da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



"Art. 5º. Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

I – deixar de cumprir os requisitos constantes no art. 1º desta Lei;
II – deixar de cumprir por 2 (dois) anos consecutivos a exigência contida no artigo anterior;

III – substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV – alterar a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no Registro Público, não comunique a ocorrência à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para a devida correção da Lei concessiva;

V – venha a retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados, no exercício de seus cargos".

Art. 5º. O art. 7º da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A representação de que trata o artigo anterior deverá ser apresentada à Comissão de Participação Legislativa da Câmara Municipal e, ficando constatada a sua veracidade, será transformada em Projeto de Lei de sua autoria, buscando a revogação do benefício, passando posteriormente a ter a mesma tramitação da declaração.

Parágrafo Único. Sendo de iniciativa do Prefeito ou de Vereador a revogação seguirá o trâmite estabelecido no § 2º, do art. 1º, da presente Lei".

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 1.173, de 19 de novembro de 1971.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada do Projeto de Lei nº048/2012, que “Declara de Utilidade Pública o Bloco do Boi”.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JUNHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA